TAXA — LIMITAÇÃO DE ALÍQUOTAS — REGISTRO COMERCIAL

— Os serviço de registros dos contratos comerciais, delegados aos Estados pela União, podem ser limitados por esta, em suas alíquotas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Leon Israel Agrícola e Exportadora Ltda.

Recurso extraordinário n.º 65.898 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 65.898, do Estado de São Paulo, em de São Paulo e recorrida, Leon Israel que é recorrente a Fazenda do Estado Agrícola e Exportadora Ltda., decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, não conhecer do recurso, por maioria de votos, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 20 de março de 1969. — *Osvaldo Trigueiro*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — Trata-se de mandado de segurança contra ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo, que, num processo de alteração do contrato social de uma firma, exigiu o pagamento dos emolumentos pelo arquivamento a título de taxa, em quantia superior à da tabela da Lei federal n.º 4.726, de 13.7.65, e do Decreto-Lei n.º 144, de 2.2.67, A r. sentença (fls. 30-4) concedeu segurança à impetrante, confirmada pelo v. acórdão do egrégio Tribunal de Alçada de S.P., a fls. 50-3, porque, pelo artigo da Lei n.º 4.726, as taxas e emolumentos dos Estados, para registros de comércio, não excederão as adotadas para a Junta do D.F.

Recorre o Estado (fls. 65-69), pela letra *a*, sob alegação de que o v. acórdão recorrido teria consagrado inconstitucionalidade do art. 11, II, *b*, da Lei federal n.º 4.726-65, e negado vigência do art. 80 e art. 6.º do Código Tributário Nacional (Lei federal número 5.172-66) violando ainda o art. 19, II, da Constituição de 1967. O recurso foi admitido a fls. 79-86, em caprichado despacho do Presidente FLÁVIO TÔRRES.

Parecer da Procuradoria-Geral da República, pelo não conhecimento nos seguintes têrmos:

"Sem razão o recorrente. A Lei estadual n.º 9.589, de 1966, em seu artigo 14, estabeleceu que as tabelas dos emolumentos devidos à Junta Comercial vigoravam até que fôsse estabelecida a Tabela de Taxa se Emolumentos a que se refere o art. 11 da Lei federal n.º 4.726. Esta lei, no seu artigo 11, letra *b*, prescreve que as tabelas de taxas e emolumentos devidos pelos atos das Juntas Comerciais não podem exceder o Regimento da congênere do Distrito Federal. Pelo Decreto federal n.º 57.631 foi aprovada a Tabela da Junta do Distrito Federal e, competia, dêsse modo, ao Estado reajustar os emolumentos, e não prosseguir cobrando acima do limite permitido.

Trata-se de decisão que deu interpreatção razoável aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, não ensejan-

do o apêlo extremo manifestado (*Súmula* 400)."

A êsse pronunciamento do Procurador VALIM TEIXEIRA, acrescentou o Subprocurador-Geral Dr. OSCAR PINA:

"*Data venia* do parecer do eminente PONTES DE MIRANDA, junto, por linha aos autos, a requerimento da recorrente, não ocorre a argüida *inconstitucionalidade* do art .11, inc. II, alínea *b*, da Lei federal n.º 4.726, de 13.7.65, segundo o qual a importância das *taxas* e *emolumentos* devidos pelos atos de *registro do comércio* e afins e alterações respectivas *não excederá* a que fôr adotada no Regimento Interno da Junta Comercial do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 57.651, de 19.1.66, que, no art. 14, reproduziu a *limitação*.

Não seria, aliás, a hipótese de *inconstitucionalidade*, mas de *revogação*, de *lei ordinária* por *incompatibilidade manifesta com preceito constitucional superveniente*.

Em sua fundamentada sentença, confirmada, sem divergência, pelo venerando acórdão recorrido, acentuou o Dr. Juiz de Direito, *verbis*:

.....

"Portanto, houve por bem o Poder Central *delegar* ao Estado um serviço que lhe era cometido pela Constituição atual, art. 8.º, XVIII, letra *e*, *fazendo-o dentro de certas regras, destinadas a uniformizar os serviços dentro da Federação*.

Para tal fim, restringiu a cobrança de taxas e emolumentos ao máximo cobrado pela Junta Comercial do Distrito Federal, o que, à evidência poderia fazer, *uma vez que a execução de tais serviços, conforme o mandamento constitucional, é de sua competência.*" (O destaque não é do original).

Em se tratando de matéria de competência legislativa da União, visou o legislador federal a *uniformizar* o preço do serviço em todos os Estados, limitando-o ao adotado no Distrito Federal, sem, com isso, interferir em matéria de competência tributária estadual.

Aliás, como bem acentuaram o venerando acórdão recorrido e o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, que opinou pela confirmação da segurança, o próprio Estado, ora recorrente, reconheceu, inequìvocamente, a *validade da limitação* estabelecida pela Lei federal, pois a Lei estadual n.º 9.589, de 30.12.66, dispôs, no artigo 14, *verbis*:

"Enquanto não estabelecida a tabela de taxas e emolumentos, inclusive forma de arrecadação, devidos pelo registro de comércio e afins, a que se refere o art. 11, item II, letra *b*, da Lei federal n.º 4.726, de 13.7.65, serão cobrados àquele título os tributos previstos no item *L* e outros aplicáveis à Tabela *A* anexa à Lei n.º 6.626, de 3.12.61..."

O venerando acórdão recorrido não contrariou o art. 19, item II, da Constituição federal, segundo o qual compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios arrecadar *taxas* pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, nem *denegou vigência* à Lei federal n.º 4.726, de 13.7.65, antes a aplicou, e aos artigos 6.º e 80 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25.10.6." A Procuradoria-Geral da República indica mais 20 casos idênticos, que pendem de julgamento nesta instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro Relator) — A Emenda n.º 18-65 suprimiu a competência dos Estados para decretação do impôsto de sêlo de papéis e também lhes fechou o acesso à chamada competência tributária residual. Era a título de sêlo que os Estados tributavam o registro de con-

tratos sociais e outros papéis mercantis nas Juntas de Comércio.

II. Pouco antes daquela Emenda Constitucional n.º 18, a Lei federal n.º 4.726, dispondo sôbre serviços de registro do comércio, etc., dispôs:

"Art. 2.º — Os serviços do registro do comércio e atividades afins serão exercidos, *em todo o território nacional*, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, nos têrmos desta lei, por órgãos centrais, regionais e locais."

"Art. 11.º Competem, ainda às Juntas Comerciais:

I .. ..

II. A organização e encaminhamento à aprovação da autoridade ou órgãos superiores do Estado ou Território, ou do Presidente da República, no caso do Distrito Federal, dos atos pertinentes:

a) .. ..

b) à tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio e afins e às alterações respectivas, *não podendo as importâncias excederem àquelas que forem adotadas no Regimento da Junta Comercial do Distrito Federal.*"

"Art 14. São atribuições das Juntas Comerciais:

.. ..

XII Organizar e submeter à aprovação da autoridade ou órgãos superiores do Estado ou Território, ou do Presidente da República, por intermédio do Ministério da Indústria e do Comércio, no caso do Distrito Federal, os atos pertinentes:

a) .. ..

b) à tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro do comércio e afins e às alterações respectivas, *não podendo as importâncias ou valôres excederem àqueles que forem adotados para a Junta Comercial do Distrito Federal.*"

O Decreto-lei federal n.º 144, de 2-2-67, reportando-se ao art. 11, II, *b*, já transcrito, aprovou a tabela de taxas e emolumentos para o Distrito Federal.

III. A despeito de já existir a tabela do Distrito Federal, São Paulo teimou em exigir as taxas incomparàvelmente mais elevadas de sua Lei n.º 9.589-66, promulgada exatamente *em caráter provisório*, enquanto esperava aquela tabela limitativa.

IV. A meu ver, o v. acórdão decidiu corretamente, já porque à União compete legislar sôbre registros e Juntas Comerciais, já porque lhe é lícito também, no regime da Emenda n.º 18 e da Constituição atual, traçar normas gerais de Direito Financeiro e também isentar, e, conseqüentemente, limitar tributos estaduais (art. 8.º, XVII, *c*; art. 20, § 2.º). Quem dá o mais, dá também o menos.

No caso, houve delegação de serviço federal ao Estado, podendo a União condicioná-lo, como condicionou, a certo teto tributário, que transferiu à cobrança estadual.

Estamos, pois, diante de caso de rebeldia da autoridade estadual a uma lei federal perfeitamente compatível com a Constituição. Quer tornar permanente uma lei provisória que agora se choca com a lei federal. Se o eg. Tribunal de São Paulo houvesse decidido em sentido contrário, caberia à firma o recurso extraordinário do artigo 114, III, *c*.

V. Mas não há necessidade de prosseguir na análise do v. acórdão, para mostrar que não merece senão apoio, porque o recurso extraordinário do Estado não pode ser conhecido.

Fundamentou-o São Paulo na letra *a* tão-sòmente, alegando que a v. decisão "fêz *tabula rasa* da competência estadual do art. 19, II, da Constituição de 1946, pois é inconstitucional a Lei federal n.º 4.726-65 quando limita as alíquotas de tributos estaduais.

De mim, sempre aderi à corrente de pensamento que, com CARLOS MAXIMILIANO, OROSIMBO e outros de prol, entendeu que, desde 1891, por fôrça dos chamados "podêres implícitos e resultantes", era lícito à União isentar e re-

duzir impostos estaduais e municipais como medida de regulação e meios para os fins cometidos pela Constituição ao Govêrno federal. Quando a Constituição quer os fins, dá implìcitamente os meios. E os registros de comércio são assuntos ou fins entregues pela União à competência federal.

VI. Não tem razão São Paulo quando se socorre do art. 6.º do Código Tributário Nacional. O caso não é de competência privativa do Estado, a que se refere êsse dispositivo, mas de delegação federal para execução da lei e serviços federais do art. 7.º, do mesmo diploma. Êste ainda foi violado no art. 77, parágrafo único, que veda taxa calculada em função do capital de emprêsas.

Na realidade, houve delegação permitida de executar lei e serviço federais com atribuição de recebimento das taxas inerentes ao mesmo até o teto do Distrito Federal, mas nunca acima dêste. O caso enquadra-se no art. 7.º do Código Tributário Nacional Lei n.º 5.172, de 1966), que prevê a hipótese.

Não conheço do recurso por falta de fundamento constitucional que o ampare, reportando-me ao parecer da Procuradoria-Geral da República.

EXTRATO DA ATA

RE 65.898 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Fazenda do Estado de São Paulo (Adv. Ilves José de Miranda Guimarães). Recda., Leon Israel Agrícola e Exportadora Ltda. (Adv., Henrique Ribeiro).

Decisão: não se conheceu do recurso; vencido o Sr. Ministro Elói da Rocha, que dêle conhecia e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luís Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Elói da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flôres. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.